



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-
ro.jus.br

PROCESSO: 0000040-51.2022.6.22.8000

INTERESSADO: Coordenadoria de Material e Patrimônio (COMAP)

ASSUNTO: **Dispensa de Licitação – Publicação de matérias em jornal regional impresso. Análise**

PARECER JURÍDICO Nº 20 / 2022 - PRES/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Licitações e Compras (SLC), objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada na publicação de matéria em jornal regional impresso, para atender demanda da Justiça Eleitoral de Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses. ([0778107](#))

02. A Solicitação de Contratação ([0778109](#)) para elaboração de estudo técnico preliminar e projeto básico da contratação pretendida foi encaminhada à SAOFC para a necessária autorização. Pelo Despacho nº 7/2022-PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC a solicitação recebeu a autorização do secretário da SAOFC, que determinou a devolução dos autos a SLC para a elaboração do estudo técnico preliminar, projeto básico e a Informação Conclusiva do Valor Estimado para a licitação ([0778120](#)).

03. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) para dispensas e inexigibilidades de licitação contendo os elementos iniciais para elaboração do projeto básico foi juntado aos autos no evento ([0779845](#)).

04. Para a pesquisa dos preços da contratação pretendida, a SLC realizou a Cotação de Preços n. 01/2022 ([0781911](#)) entre empresas especializadas no ramo de atividade no mercado local. As empresas participantes da cotação foram as seguintes:

- DIÁRIO DA AMAZÔNIA - Apresentou proposta no valor de R\$ 3.240,00 ([0785784](#)) e regularidade fiscal ([0785790](#))
- GAZETA DE RONDÔNIA – Apresentou proposta no valor de R\$ 2.880,00 ([0785767](#)) e regularidade fiscal ([0785771](#)).

05. O Projeto Básico Nº 2/2022 - PRES/DG/SAOFC/COMAP ([0786991](#)) contém a descrição do objeto, a justificativa, alinhamento ao planejamento estratégico, critérios de sustentabilidade ambiental, valor da

contratação, contrato, obrigações, sanções administrativas e gestão e fiscalização do contrato.

06. O referido Projeto foi submetido a análise da COMAP ([0787130](#)) após a solicitação de diligência à SLC para que incluísse a justificativa e fundamentação do enquadramento legal da dispensa de licitação, conforme art. 24, da Lei 8.666/93. Após a retificação sugerida, a COMAP concluiu estar o instrumento, complementado pela Cotação de Preços, em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas, manifestando-se pela adjudicação do objeto à empresa A GAZETA DE RONDÔNIA, CNPJ n. 14.515.552/0001-47.

07. A SPOF juntou aos autos a Programação Orçamentária ([0786452](#)) no valor de R\$ 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais), com a informação de que: **1. Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro. 2. Proposta orçamentária 2021 registrada no processo nº [0000058-43.2020.6.22.8000](#).**

08. A SECONT elaborou o instrumento contratual na forma de Carta Contrato cuja minuta segue juntada no evento [0789033](#).

09. Assim instruído, o feito veio para análise desta Assessoria Jurídica. **É o necessário relato.**

II – ANÁLISE JURÍDICA

10. A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê, em seu art. 24, os casos de dispensa de licitação, nos quais, embora haja competição, é autorizado ao administrador afastar o procedimento licitatório e contratar de forma direta.

11. Entre as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal está a dispensa em função do pequeno valor do serviço ou compra, *in verbis*:

II - para outros serviços e compras de valor até **10%** (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

12. Esclarece-se que o percentual de **10%** (dez por cento) mencionado corresponde hoje a **R\$ 17.600,00**, pois o art. 23, II, "a", da Lei de Licitação e Contratos, foi atualizado pelo Decreto Federal n. 9.412, de 18

de junho de 2018, estabelecendo o valor de **R\$ 176.000,00** (cento e setenta e seis mil reais) para a modalidade convite.

13. No caso em tela, o valor do serviço pretendido é de **R\$ 2.880,00** (dois mil oitocentos e oitenta reais), conforme demonstrado no Projeto Básico 2 ([0786991](#)) e na Cotação de Preço realizada e na proposta da empresa A GAZETA DE RONDÔNIA ([0785767](#)), dessa forma estando dentro do limite legal, a contratação pretendida **poderá** ser processada de forma direta, por **dispensa de licitação**, com amparo no **art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93**.

14. Sobre a cotação de preço levada a cabo no mercado local, ela é procedimento idôneo para o cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: a) a **razão da escolha do fornecedor**; e b) a **justificativa do preço** (**art. 26, Parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93**).

15. A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, **inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade**.

16. No caso tela, foram obtidas no mercado local 02 (duas) cotações de preços para o objeto da contratação pretendida, ofertadas por empresas do ramo (A GAZETA DE RONDÔNIA e DIÁRIO DA AMAZÔNIA), sendo que apenas uma delas encontra-se apta a contratar com o setor público - A GAZETA DE RONDÔNIA, CNPJ n. 14.515.552/0001-47.

17. Com relação a este tema, embora haja entendimento do TCU que a cotação deve ser realizada com pelo menos **três empresas** aptas a contratar com o Administração Pública (**Acórdão nº 1782/2010-Plenário**), essa Corte também reconhece que as particularidades do objeto poderão impedir a participação na cotação dessa quantidade de empresas, conforme justificado pela unidade demandante da contratação no item 4 do PB 2.

18. Nesse contexto, merece ser trazido a lume trecho do Manual de compras diretas, elaborado pelo TCU, cuja transcrição segue anexo, *ipsi litteris*:

Na jurisprudência do TCU, é possível identificar claramente a preocupação do Tribunal em relação a fatores externos que podem prejudicar a correta e célere instrução de um processo de compra. Diante de eventuais dificuldades na pesquisa de preços, **basta o gestor comprovar a existência dessas limitações, evitando assim que o processo de compras se arraste no tempo, às vezes até prejudicando o benefício obtido com**

a compra. Tal entendimento pode ser extraído do Acórdão nº 2.203/2005 da 1ª Câmara:

1.2. observe os princípios que orientam o procedimento licitatório (art. 3.º da Lei n.º 8.666/93), em especial ao princípio da isonomia entre os licitantes, ainda que se trate de simples cotação de preços junto a fornecedores a qual deve ser a mais ampla possível, **porém dentro das limitações de mercado existentes para determinados objetos, cuja existência deve ser justificada;** (...)

19. Reforçando esse posicionamento, o Acórdão 1.565/2015 – Plenário do TCU aponta que a pesquisa de preços para os casos de dispensa e inexigibilidade deve consistir de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos, sendo “necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. Veja-se:

A justificativa do *preço* em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) **no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima;** (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os *preços* praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (sem grifo no original)

20. Pelo ETP ([0779845](#)) e no Projeto Básico juntado ([0786991](#)), a SLC justifica a ocorrência dessa situação pelas características do objeto pretendido, resultando na apresentação de apenas duas cotações, sendo que uma delas (Diário da Amazônia) não apresentou todos os documentos obrigatórios previstos na cotação, mesmo após a realização de diligências ([0785788](#)).

21. Assim, optou-se pela pesquisa de preços com os **dois fornecedores interessados nos serviços demandados**, procedimento previsto no inciso IV do Art. 2º da Instrução Normativa SG/ME n. 73/2020, entendido pela unidade demandante como o mais efetivo para estimar de forma eficaz o preço dos serviços pretendidos. Obtendo-se a resposta das duas empresas, e mesmo assim somente uma com proposta válida, saiu-se vencedora a que apresentou o menor preço para os serviços cotados e documentação válida.

22. Destarte, deve-se levar em consideração a cotação de preço realizada nos autos, pois existe competitividade limitada do fornecimento do objeto pretendido, bem como estão presentes justificativas plausíveis para ausência em comento.

23. Pois bem, verifica-se que o melhor preço obtido na cotação realizada foi oferecido pela empresa **A GAZETA DE RONDÔNIA**, CNPJ n. 14.515.552/0001-47, no valor de **R\$ 2.880,00** (dois mil oitocentos e oitenta reais), justificando, portanto, a escolha desse fornecedor. Logo, os requisitos legais constantes no **art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93** estão preenchidos.

24. Outro ponto importante é quanto à necessidade de regularidade perante o INSS e o FGTS da empresa a ser contratada diretamente. Veja-se:

Contratação de serviços por dispensa de licitação: 2 - Prova de regularidade perante o INSS e o FGTS

Ainda no que se refere à Denúncia formulada ao TCU que indicou irregularidades na realização de coleta de preços no âmbito da Companhia Docas do Espírito Santo – Codesa, para a contratação direta de serviços de diagramação e editoração do balanço de 2003 da empresa, para fins de publicação no Diário Oficial e em sítio da internet, foi informada pelo denunciante a dispensa indevida de comprovação de regularidade da contratada para com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS - e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, contrariando jurisprudência do TCU. Um dos responsáveis alegou, em sua defesa, que norma interna da Codesa demandava apenas “verificação de regularidade junto ao Cadin, não fazendo qualquer menção à certidão de INSS e FGTS, que, sob sua ótica, seriam itens obrigatórios para licitação, desconhecendo sua exigência nos casos de contratação direta”. Em sua análise, a unidade instrutiva, ao rejeitar os argumentos do responsável, registrou a existência de normas constitucionais (caput e § 3º do art. 195 da Constituição Federal de 1988) e legais (art. 2º da Lei 9.012 de 1995) que exigem prova de regularidade perante o INSS e o FGTS como condição para a contratação direta. Além disso, ainda conforme a unidade técnica, “A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a regularidade junto ao INSS e ao FGTS é condição necessária a ser observada, inclusive nos casos de contratação direta”. O relator acolheu a manifestação da unidade técnica e votou pela procedência da denúncia, expedição de determinação corretiva à Codesa e levantamento do sigilo dos autos, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedentes citados: Decisão nº 705/1994; Acórdãos nº 1.467/2003 e nº 361/2007, todos do Plenário do TCU. **Acórdão n.º 1782/2010-Plenário, TC-003.971/2009-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 21.07.2010.** (Sem grifo no original)

25. No caso em análise, a empresa que ofertou melhor proposta apresentou sua regularidade fiscal e trabalhista, como se verifica nos documentos juntados no evento [0785771](#). Assim, este requisito está sendo observado pela Administração.

26. Em última análise, pelos elementos que constam dos autos, entende-se possível enquadrar a despesa no **art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993**, realizando-se a contratação, **diretamente**, com a empresa, A GAZETA DE RONDÔNIA, CNPJ 14.515.552/0001-47, a qual ofertou o menor preço para os serviços em comento, conforme cotação/proposta existentes nos autos, tendo demonstrado que reúne as condições mínimas para contratar com o setor público.

27. De outro lado, o Projeto Básico 2 ([0786991](#)), complementado pela Cotação de preços e proposta da supracitada empresa possui sob o aspecto formal, os elementos mínimos previstos pelo artigo 6º, inciso IX, da Lei de Licitações e Contratos, motivo pelo qual pode ser apresentado a autoridade competente para sua aprovação.

III – CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica opina:

a) pela viabilidade de contratação direta da empresa **A GAZETA DE RONDÔNIA**, CNPJ n. 14.515.552/0001-47, no valor de **R\$ 2.880,00** (dois mil oitocentos e oitenta reais), por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei n. 8666/1993; e

b) pela apresentação do PB 2 juntado aos autos [0786991](#) à autoridade competente para aprovação, caso assim entenda, em observância ao inc. I do § 2º do art. 7º do diploma legal citado.

29. Com relação a Minuta SECONT ([0789033](#)), em análise formal dos seus termos percebe-se que o referido instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a fazer nessa seara**, estando apto, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

30. Por fim, orienta esta AJDG que, se necessário, **antes de formalizar a contratação, as certidões de regularidade da empresa vencedora sejam atualizadas.**

31. Cabe o registro de que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que regimentalmente inapta a pronunciar-se acerca dos aspectos técnicos associados ao objeto.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA MARQUES TAVARES DA SILVA, Assistente I**, em 09/02/2022, às 17:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 09/02/2022, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0789365** e o código CRC **7C7941F8**.